



GOVERNO DE
NAVIRAÍ

UNIDOS PARA O ANO 2000

LEI Nº 841/97

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1998, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias Gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Naviraí, para o exercício financeiro de 1998, compreendendo:

- I - As diretrizes da Administração Pública Municipal;
- II- As diretrizes gerais para elaboração dos Orçamentos do Município;
- III- As disposições sobre as alterações na Legislação Tributária;
- IV- As disposições sobre as despesas com pessoal e encargos sociais, bem como os dispêndios com o desenvolvimento do ensino;
- V- Limites para elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo;
- VI- Outras disposições.

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As diretrizes e metas prioritárias para elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1998 serão aquelas constantes do Plano Plurianual de Investimentos Biênio 98/99, com suas alterações se necessárias forem, através de Projeto de Lei apreciado pelo Legislativo Municipal, no prazo previsto no artigo 20, parágrafo único c/c o artigo 35 desta Lei, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos e Entidades da administração Direta e Indireta, observarão na fixação das despesas as diretrizes do Plano Plurianual.



**GOVERNO DE
NAVIRAÍ**

UNIDOS PARA O ANO 2000

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO
Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 3º. Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária anual do Município relativa ao exercício de 1998, contendo o Orçamento Fiscal, Plurianual de Investimento e Orçamento da Seguridade Social conforme artigo 129 da Lei Orgânica do Município.

Art. 4º. O montante das despesas não deverão ser superiores aos das receitas, excluídos:

- I - Nas despesas, o serviço da dívida fundada;
- II- Nas receitas, o produto de operações de créditos nos termos do Art. 167, inciso III, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo prevalecerá sobre as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º. A receita e despesa serão orçadas a preços de julho de 1997.

Art. 6º. Observar-se-á também, na elaboração da proposta orçamentária para 1998, o seguinte:

- I- terão prioridade na administração a manutenção de atividades e a conservação e recuperação de bens próprios;
- II- os projetos em fase de execução terão sobretudo, preferência sobre novos projetos.

Art. 7º. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 8º. Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social abrangerão, além dos poderes, seus Fundos e Órgãos.

§ 1º. É vedada a vinculação da receita de impostos a Órgãos, Fundos ou despesas, nos termos do inciso IV, do Art. 167 da Constituição Federal e Art. 138, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.



**GOVERNO DE
NAVIRAÍ**

UNIDOS PARA O ANO 2000

§ 2º. A Lei Orçamentária para 1998, destinará para a aplicação na manutenção, desenvolvimento e qualidade do ensino, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendendo as transferidas, em cumprimento ao Art. 170, da Lei Orgânica do Município.

§ 3º. A Lei Orçamentária destinará para o exercício financeiro de 1998, mensalmente um quantitativo de 1,0% (um por cento) destinado a constituição de recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal da receita efetivamente arrecadada conforme estabelece o artigo 6º, inciso I da Lei Municipal nº 750/95.

§ 4º. Serão assegurados os recursos destinados para as despesas de capital, de acordo com o Plano Plurianual de Investimentos que acompanhará a Lei do Orçamento Anual.

§ 5º. A proposta orçamentária do Poder Legislativo será de 10% (dez por cento) do total previsto como receita no Orçamento Anual do Município, inclusive as quantias contabilizadas como reservas de contingência.

Art. 9º. Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Municipal, por serviços de consultoria ou assistência técnica pelo órgão ou entidade a que pertence o servidor ou aquele em que estiver eventualmente lotado.

Art. 10. A inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de dotação a título de subvenções sociais para entidades Públicas Federais, Estaduais e Municipais, inclusive Fundações mantidas pelo Poder Público, observarão as disposições contidas no Art. 19, inciso I, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Poderá constar na Lei Orçamentária, recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, desde que:

- I - sejam registradas no Conselho Nacional de Serviço Social, ou no órgão estadual ou municipal competentes compatível ou CNAS;
- II - sejam declaradas de utilidade pública;
- III - atendam ao disposto no artigo 61, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- IV - sejam vinculadas a organismos internacionais;
- V - as destinações deste artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) do montante arrecadado pelo IPTU.



**GOVERNO DE
NAVIRAÍ**

UNIDOS PARA O ANO 2000

Art. 11. Não poderão ser incluídos nos orçamentos, despesas classificadas como Investimento - Regime de Programação Especial, ressalvados os casos de calamidade pública na forma do Artigo 167, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Art. 12. Poderá ser consignada como Reserva de Contingência, na Lei Orçamentária, o montante não inferior a 5,0% (cinco por cento) da receita global de impostos.

Art. 13. Para efeito do disposto no artigo 169, parágrafo único da Constituição Federal, fica estabelecido que as despesas com o pessoal e encargos sociais, respeitarão o limite estabelecido na Lei Complementar nº 82, de 27.03.95.

Parágrafo único. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei do Orçamento à Câmara Municipal, será acompanhado de quadro demonstrativo que evidencie as despesas com o pessoal e encargos sociais.

Art. 14. A receita tributária Municipal não poderá ser inferior a 2,0% (dois por cento), do total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, possibilitando ao Município, firmar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com o Estado e a União.

Seção II

Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social

SubSeção I

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 15. Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão as receitas e despesas da administração direta, indireta, fundo e fundações instituídas e mantidas pelo Município de modo a evidenciar as políticas e programas de governo obedecidas as disposições estabelecidas nas legislações Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo único. Os recursos do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórias judiciais, bem como a contrapartida de convênios e de



**GOVERNO DE
NAVIRAÍ**

UNIDOS PARA O ANO 2000

programas financiados, neste último caso, aprovado por Lei específica.

Art. 16. O Executivo Municipal, incluirá na Lei Orçamentária, as rubricas de operações de Créditos e Alienação de Bens Móveis e Imóveis, que somente serão realizadas de conformidade com a Legislação pertinente.

Subseção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 17. O Orçamento da Seguridade Social, compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, assistência social e previdência, obedecerá ao definido nos artigos 144, parágrafo 2º e 154 a 160 da Lei Orgânica do Município, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I- das contribuições sociais a que se refere o parágrafo único, do artigo 149, da Constituição Federal;
- II- de receitas próprias dos Órgãos e Fundos que integram o Orçamento de que trata este artigo ou ainda, de Órgãos e Fundos que venham a ser criados para a arrecadação de receitas para a Seguridade Social;
- III- de receitas tributárias do Município;
- IV- de recursos decorrentes de transferências da União e do Estado, para execução descentralizada das ações da saúde e assistência social, conforme estabelecido nos artigos 198 e 204 da Constituição Federal.

Subseção III

Das Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo

Art. 18. A elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo obedecerá os seguintes limites:

- I- as despesas com pessoal e encargos, observarão ao disposto no artigo 13 e seus parágrafos, desta Lei;
- II- as despesas de capital observarão o disposto no artigo 2º, desta Lei, e respeitarão as disponibilidades de recursos para este tipo de despesas;



**GOVERNO DE
NAVIRAÍ**

UNIDOS PARA O ANO 2000

- III- a proposta Orçamentária do Legislativo deverá ser elaborada pela Câmara de Vereadores respeitado o percentual fixado no parágrafo 5º do artigo 8º desta Lei e encaminhada ao Executivo Municipal até o dia 30/08/1997 para compor o Projeto de Lei do Orçamento Geral do Município, que retornará ao Legislativo até 30 de setembro de 1997, conforme preceitua o artigo 33 desta Lei.

Seção III Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

Art. 19. Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará em conjunto a programação do orçamento fiscal e seguridade social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programações, indicando-se a sua natureza, cuja classificação obedecerá as normas gerais da Lei Federal nº 4.320/64 e suas alterações posteriores ou de outras disposições estabelecidas em Leis Federais Complementares.

§ 1º. A Classificação a que se refere este artigo, corresponderá aos agrupamentos dos elementos de natureza em consonância com a estrutura orgânica do Município, definida na Lei Orçamentária Anual:

a) Despesas Correntes:

- 1) Pessoal e Encargos Sociais - compreendendo despesas destinadas ao atendimento de despesas com pessoal civil, obrigações patronais, inativos, pensionistas e salário-família.
- 2) Outras Despesas Correntes- atendimento das demais despesas correntes não especificadas no grupo anterior.
- 3) Juros e Encargos da Dívida - cobertura das despesas com juros e encargos da dívida interna.

b) Despesas de Capital:

- 1) Investimentos - despesas destinadas a obras e instalações, equipamentos e material permanente, investimentos em regime de programação especial, diversos investimentos e sentenças judiciais.
- 2) Inversões Financeiras - recursos para aquisição de imóveis, de títulos e outros bens.



**GOVERNO DE
NAVIRAÍ**

UNIDOS PARA O ANO 2000

- 3) Amortização da Dívida - atendimento das demais despesas de capital não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.
- 4) Outras Despesas de Capital - atendimento das demais despesas de capital não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

§ 2º. As receitas e despesas do Orçamento Fiscal e Seguridade Social, serão apresentadas de forma sintética e agregadas, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total do orçamento.

§ 3º. A Lei Orçamentária Anual, incluirá, dentre outros, os demonstrativos:

I- das receitas do orçamento fiscal, obedecido ao previsto no Art. 2º e 1º da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964;

II- da natureza da despesa para cada órgão;

III- dos recursos a amparar o cumprimento para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, obedecendo o disposto no Artigo 8º, parágrafo 2º desta Lei.

§ 4º. No Projeto de Lei do Orçamento anual será atribuído a cada projeto e atividade, sem prejuízo da codificação funcional-programática adotada, um código numérico sequencial organizado pelo setor encarregado da elaboração da proposta.

§ 5º. Além do disposto no "caput" deste artigo, o resumo geral das despesas do Orçamento Fiscal, será apresentado na forma do Anexo 2, constante da Lei Federal nº 4.320/64, ou na forma determinada pela legislação complementar Federal.

§ 6º. As categorias de programações serão identificadas segundo os órgãos e unidade orçamentária por programa de trabalho, consolidando as funções, programas, sub-programas, projetos e/ou atividades, conforme o vínculo de recursos, e finalidade, por órgão e funções, em obediência às normas estabelecidas na Lei Federal citada neste artigo.

§ 7º. O Orçamento da Seguridade Social atenderá no que couber as disposições contidas neste artigo, aplicáveis ao orçamento fiscal.

§ 8º. Na fixação das despesas serão observadas, de preferência, as prioridades e metas constantes no Plano Plurianual.



**GOVERNO DE
NAVIRAÍ**

UNIDOS PARA O ANO 2000

Art. 20. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições instituídas pela legislação complementar Federal.

Parágrafo único. As propostas de modificações ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, ou aos projetos que o modifique, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas no Art. 132 da Lei Orgânica do Município.

Art. 21. As receitas próprias de órgãos, fundos inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, serão programadas para atender, preferencialmente, e respeitadas as peculiaridades de cada um, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos prioritários, bem como a racionalização das despesas e obtenção de ganhos de produtividade, no que couber.

Art. 22. Na fixação das despesas serão observadas as seguintes prioridades, combinando com o artigo 19, parágrafo 8º:

- I- na elaboração da proposta orçamentária, o órgão central de orçamento, ouvirá através dos órgãos municipais correspondentes, de comissão representativa da comunidade, as prioridades de projetos, obras e serviços de interesse do Município relacionadas especialmente ao desenvolvimento regional, à educação à assistência social, à cultura, aos tributos sócio-econômicos e outros influentes, visando a consolidação do orçamento fiscal e da seguridade social;
- II- as dotações à conta dos recursos orçamentários destinados às despesas de capital observarão a participação relativa de 25,0% (vinte e cinco por cento), admitida uma variação de até 50,0% (cinquenta por cento), sobre esse percentual;
- III- dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212, da Constituição Federal, c/c a Lei Estadual nº 1.182, de 11.07.91, conforme artigo 8º, parágrafo 2º desta Lei;
- IV- as tabelas explicativas de que trata o artigo 22, inciso III, da Lei Federal 4.320/64, destacando as receitas e as despesas das Administrações Direta e Indireta se for o caso, com os valores corrigidos.



**GOVERNO DE
NAVIRAÍ**

UNIDOS PARA O ANO 2000

Art. 23. A inclusão de operações de crédito no Orçamento Anual, somente será consignada até o valor autorizado em legislação específica, bem como as despesas oriundas desses recursos.

Art. 24. O órgão central, encarregado do Planejamento Municipal, comandará as alterações orçamentárias, observadas as reduções, contenções e não aplicações de despesas em determinadas unidades, em favor de outras unidades orçamentárias, objetivando a aplicação em áreas prioritárias de maiores concentrações e de necessidades de serviços públicos.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a realizar remanejamento entre rubricas de despesas dentro do mesmo órgão e/ou unidade orçamentária destinadas a atender as insuficiências de saldo nelas apresentadas, através de Decreto acompanhado de Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD.

Art. 25. A abertura de créditos adicionais indicará, obrigatoriamente, as fontes de recursos para ocorrer as Despesas.

Parágrafo único. Os créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária Anual e abertos por Decretos do Poder Executivo, obedecerão a legislação e os limites estabelecidos no Orçamento Geral do Município.

Art. 26. Os orçamentos das Administrações Indiretas, constarão da Lei Orçamentária Anual, em dotações globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos.

Parágrafo único. Da Lei Orçamentária Anual, constará os valores em dotações globais, da receita e despesa das administrações indiretas, cujos orçamentos serão aprovados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 27. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social de que tratam os artigos 3º e 8º e demais disposições desta Lei, serão atualizados ou deflacionados monetariamente a partir de 1º de janeiro de 1998, mediante a aplicação de índices criados pelo Governo Federal e que deverá constar na Lei Orçamentária Anual.

Art. 28. A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta pela administração, de projetos e atividades típicos das administrações Federal e Estadual, salvo os recursos e



**GOVERNO DE
NAVIRAI**

UNIDOS PARA O ANO 2000

respectivas despesas oriundas de Termos de Cooperações técnicas e financeiras e/ou convênios autorizados por Lei.

Parágrafo único. Os recursos e respectivas despesas de que trata este artigo, também poderão ser consignados nas receitas e despesas extra-orçamentárias, conforme o caso.

Art. 29. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal deverá:

- I- explicitar sinteticamente, a situação econômico-financeira do Município, dívida fundada, dívida fluante, saldo de créditos especiais, restos a pagar, e outros compromissos financeiros, e justificativas da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital.
- II- informações e dados relacionados aos Projetos de Investimentos, de forma a identificar os objetivos a serem especificados de forma Regionalizada no Plano Plurianual de Investimentos do Município.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 30. O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente a:

- I- revisão da legislação e de cadastramento imobiliário, para efeitos do lançamento do IPTU;
- II- recadastramento dos contribuintes do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;
- III- reavaliação imobiliária, para cobrança do ITBI;
- IV- controle da Circulação de Mercadorias, produzidas e comercializadas no Município, para efeito do crescimento do índice de participação no ICMS;
- V- amostragens populacionais periódicas, visando a obtenção de ganhos nos recursos do Fundo de Participação do Município - FPM, distribuídos em função da receita da União, do Imposto de Renda Sobre Produtos Industrializados;



GOVERNO DE
NAVIRAÍ

UNIDOS PARA O ANO 2000

- VI- aperfeiçoamento dos critérios de cobrança de tributos, e das correções dos créditos do Tesouro Municipal pagos em atraso;
- VII- recuperação dos investimentos, através da cobrança da Contribuição de Melhoria, determinada em Lei;
- VIII- cobrança, através das Taxas de Serviços Prestados ou exercício do Poder de Polícia, de custos atualizados, em acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividades, vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviço, comércio e indústrias em geral e outras que julgar conveniente financeiramente.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. No caso de haver alterações na estrutura Administrativa da Prefeitura, fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar o ajuste e transferência dos créditos orçamentários às novas e respectivas Secretarias, Órgãos e Unidades Orçamentárias.

Art. 32. Serão admitidas emendas aos projetos de leis orçamentárias que vise dotações para criação, instalação ou manutenção de órgãos que ainda não estejam legalmente constituídos inclusive os alterados, obedecida a legislação vigente.

Art. 33. O Projeto de Lei do Orçamento será encaminhado à Câmara Municipal, pelo Prefeito, até o dia 30 de setembro de 1997, se outro prazo não for determinado na Lei Complementar Federal a que se refere o inciso I, do parágrafo 9º, do artigo 165, da Constituição Federal.

Art. 34. Se o Projeto de Lei do Orçamento não for deliberado até 31 (trinta e um) de dezembro do exercício, a sua programação poderá ser executada até o limite, de 1/12 (um doze avos) do total, em cada mês, até a sua deliberação pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 35. Os anexos constantes da Lei orçamentária anual serão publicados e atualizados conforme estabelece o artigo 5º desta Lei.



GOVERNO DE
NAVIRAÍ

UNIDOS PARA O ANO 2000

Art. 36. Acompanhará a Lei Orçamentária, o Plano Plurianual contendo as metas da Administração Pública Municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração prolongada.

Art. 37. Caso haja necessidade de alteração na Lei do Plano Plurianual para o período de 1998/99, será encaminhado Projeto de Lei à Câmara Municipal que se não for deliberado até o término da sessão Legislativa, aplicar-se-á o disposto no artigo 34, desta Lei.

Art. 38. Os créditos adicionais somente poderão ser autorizados e abertos, desde que cumpridas as formalidades do artigo 167, inciso V, e parágrafo 3º, da Constituição Federal, obedecidas as disposições dos artigos 40 a 46, da Lei Federal 4.320/64, de 17 de março de 1964.

Art. 39. O Departamento de Contabilidade, através de seu Diretor, até 10 (dez) de janeiro de 1998, em obediência à política governamental, divulgará os valores orçamentários de cada órgão e unidade orçamentária, em cotas trimestrais, levando em consideração a entrada de recursos e a aplicação em concordância com a programação das despesas e com as contenções respectivas nos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres, em função de efeitos inflacionários na receita de determinados tributos.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, aos 07 (sete) dias do mês de julho de 1997.




EUCLIDES ANTONIO FABRIS
-Prefeito Municipal-

Ref.: Projeto de Lei 008/97
Autor: Poder Executivo Municipal